



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.646 - RJ (2015/0313298-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANDRA MARIA MOURA OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JANETE DA SILVA MOURA**
ADVOGADOS : **GABRIEL DA ROCHA SANTOS**
: **RAFHAEL GONÇALVES PEREIRA TRINDADE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESLIZAMENTO DE TERRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, POR OMISSÃO, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONDUTA DO ENTE MUNICIPAL E, EM CONSEQUÊNCIA, DO REFLEXO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consta do acórdão recorrido, "considerando-se que o ente público tinha pleno conhecimento de que se tratava de área de risco de deslizamento de terras e consequente desmoronamento de imóveis, e que não implementou medidas suficientes a impedir o evento danoso narrado nos autos, observa-se a omissão específica do Município do Rio de Janeiro e a consequente responsabilidade objetiva do ente público quanto aos danos experimentados pelas autoras, eis que a inércia do agente público foi causa direta para os danos". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, tanto em relação à responsabilidade do ente municipal, quanto ao reflexo da sua conduta na fixação da indenização, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.646 - RJ (2015/0313298-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO QUE VISA AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL E À COMPENSAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EXPERIMENTADOS PELAS AUTORAS PROVOCADOS PELO DESLIZAMENTO DE TERRA NA ÁREA DO MORRO DOS PRAZERES, NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALÉM DA PERDA DE BENS MATERIAIS E DOS PRÓPRIOS IMÓVEIS, O EVENTO DANOSO FOI CAUSA DA MORTE DE FAMILIARES DAS AUTORAS. RESTABELECIMENTO DO ALUGUEL SOCIAL DETERMINADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA EM QUE CONDENADA A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE PENSÃO ÀS AUTORAS. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM QUE ALEGA A AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO E QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ALTERNATIVAMENTE, REQUER A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$150.000,00 PARA A PRIMEIRA AUTORA, QUE TEVE UM FILHO VITIMADO DE FORMA FATAL; E EM R\$450.000,00 PARA A SEGUNDA AUTORA, CUJO MARIDO E OS DOIS FILHOS FALECERAM EM DECORRÊNCIA DO FATO. DIREITO SOCIAL À MORADIA QUE TEM PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 6º, DA CRFB/88. PARTE AUTORA QUE COMPROVA FAZER JUS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE PÚBLICO, QUE TINHA PLENA CIÊNCIA DO RISCO DE DESABAMENTO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÁREA AFETADA PELA CHUVA E QUEDOU-SE INERTE QUANDO DEVERIA IMPLEMENTAR MEDIDAS SUFICIENTE A IMPEDIR A OCORRÊNCIA DOS DESLIZAMENTOS. INÉRCIA ADMINISTRATIVA QUE FOI CAUSA DIRETA E IMEDIATA DO NÃO-IMPEDIMENTO DO EVENTO DANOSO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE REVESTE DE RAZOABILIDADE. DIANTE DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP Nº 1270439/PR, CONFORME LIMINAR CONCEDIDA PELO MIN. DIAS TOFFOLI NA RECLAMAÇÃO Nº 17251, BEM COMO DA AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO STF ACERCA DA EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS Nº 4.357/DF E 4425/DF, APLICA-SE, NESTE CASO, O DISPOSTO NO § 12 DO ART. 100, DA CF/88, PARA O CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, CONTUDO MODIFICADA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA" (fls. 307/308e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 361/364e).

As razões do Recurso Especial alegam negativa de vigência aos arts. 403, 929 e 945 do Código Civil, ao argumento de que "tanto a sentença quanto o acórdão, basearam-se na premissa – acertada – de que os danos sofridos seriam decorrentes de fatos da natureza e da baixa qualidade da edificação irregular, para chegar à conclusão – errônea – de que o Município deve ser responsabilizado por tais danos" (fls. 377/378e).

Alega o recorrente que "considerando que o caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima são elementos que descontroem o nexo de causalidade (art. 403 e 929 do CC), o Município do Rio de Janeiro jamais poderia ter sido responsabilizado pela ocorrência de tais danos" (fl. 378e).

Assevera que "o caso em apreço é uma hipótese manifesta de caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, que, como se disse, são circunstâncias que excluem o nexo causal, afastando a responsabilidade civil, inclusive a do Poder Público" (fl. 379e).

Sustenta que "o imóvel onde as autoras residem foi construído de maneira completamente irregular, estando localizado em área de alto risco geológico, conforme laudos acostados aos autos (fls. 92/106), restando evidenciada a sua culpa exclusiva no evento lesivo" (fl. 379e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No seu entendimento, "ainda que se possa admitir a responsabilidade do Município – o que se faz apenas em prestígio à eventualidade -, esta deve mitigada, de modo que a indenização seja proporcional à contribuição do Município para a ocorrência do dano, nos termos do art. 945 do CC" (fl. 382e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir pela responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro, no evento danoso em comento, assim concluiu:

"Voltando-se para a controvérsia acerca da responsabilidade do Município do Rio de Janeiro sobre a reparação dos danos sofridos pelas autoras da demanda, em decorrência do desmoronamento dos imóveis onde residiam, no dia 06 de abril de 2010, observa-se ser aplicável a responsabilidade objetiva do ente público tal como disposto no art. 37, § 6º, da CRFB. Isto porque se trata de omissão específica do município, eis que a inércia administrativa foi causa direta e imediata do não-impedimento do evento danoso, devendo o lesado provar, neste caso, a existência do dano e do nexo causal entre a conduta omissiva do réu e o dano, no que lograram êxito as autoras, conforme provas documentais adunadas aos autos.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, 'Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo'. Esta teoria se mostra aplicável ao presente caso em discussão, tendo em vista que demonstrado nos autos que o ente público tinha plena ciência da instabilidade do terreno em que ocorrido o desmoronamento, observando-se o conteúdo do laudo técnico emitido pela Fundação GEO- RIO, às fls. 91/198, em que demonstrado que o Município do Rio de Janeiro tinha notícia de que diversos episódios de deslizamentos de terras e desmoronamentos de edificações vinham ocorrendo na localidade do Morro dos Prazeres, desde o ano de 1967 (vide fls. 95/96), não sendo hábil a afastar a responsabilidade do município réu a alegação de que havia iniciado um planejamento como primeiro passo para a implementação de política pública sólida visando a por fim ao risco de deslizamentos em encostas na cidade, eis que não se trata de medida que efetivamente pudesse impedir a tragédia narrada nestes autos. Ressalte-se que na contestação apresentada pela parte ré, mais especificamente à fl. 75, esta reconhece que os deslizamentos na área afetada eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsíveis na ocorrência de chuva forte, eis que, “nos termos da minuciosa informação prestada pela GEO- RIO”, já haviam sido registradas 15 ocorrências de escorregamento de material naquela mesma encosta, no período de 1993 a 2010.

Portanto, considerando-se que o ente público tinha pleno conhecimento de que se tratava de área de risco de deslizamento de terras e consequente desmoronamento de imóveis, e que não implementou medidas suficientes a impedir o evento danoso narrado nos autos, observa-se a omissão específica do Município do Rio de Janeiro e a consequente responsabilidade objetiva do ente público quanto aos danos experimentados pelas autoras, eis que a inércia do agente público foi causa direta para os danos” (fls. 312/313e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial” (fls. 414/417e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

“Contra a v. decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, o Município interpõe o presente Agravo Regimental, objetivando ver o feito submetido ao Órgão Colegiado.

No agravo buscou-se demonstrar que não seria aplicável a Sum. 7 do STJ como justificativa para a inadmissão do Recurso Especial, visto que o referido verbete estaria a envolver um bloqueio ao acesso à Corte Uniformizadora apenas quando o provimento do recurso não fosse viável diante da moldura fática fixada pela Corte Local.

Destacou-se que no caso em tela não se discute que a casa das autoras, atingida pelo desabamento de terras, estava situada em área de risco, nem que no dia do desabamento ocorreram fortes chuvas.

O próprio trecho do acórdão transcrito na decisão da qual ora se agrava contém afirmações de que se tratava de área de risco.

Não se pode ignorar que o acórdão recorrido de fato aponta para uma insuficiência das ações do Município para evitar o dano, mas tal dano não teria ocorrido sem a construção em área de risco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quando menos, a não se considerar rompido o nexo de causalidade, na fixação da indenização precisam ser consideradas a excepcionalidade de um evento climático extremo e a parcela de culpa das autoras pelo fato da construção em área de risco.

Na maioria dos casos relacionados às chuvas de abril de 2010 o fato de se tratar de evento climático extremo - chuvas sem precedentes nos últimos 50 anos - levou à consideração de que fato da natureza de tal envergadura acarreta o rompimento do nexo causal.

Portanto, quando menos, o presente agravo regimental merece provimento para que o pedido recursal no sentido da redução proporcional da indenização seja devidamente apreciado (...) (fls. 421/423e).

Por fim, requer "seja recebido e submetido ao Órgão Colegiado o presente agravo regimental, esperando a reforma da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial e, ao final, o conhecimento e provimento do próprio recurso especial" (fl. 423e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.646 - RJ (2015/0313298-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada não merece reforma.

Com efeito, quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro, o Tribunal de origem decidiu que:

"Voltando-se para a controvérsia acerca da responsabilidade do Município do Rio de Janeiro sobre a reparação dos danos sofridos pelas autoras da demanda, em decorrência do desmoronamento dos imóveis onde residiam, no dia 06 de abril de 2010, observa-se ser aplicável a responsabilidade objetiva do ente público tal como disposto no art. 37, § 6º, da CRFB. Isto porque se trata de omissão específica do município, eis que a inércia administrativa foi causa direta e imediata do não-impedimento do evento danoso, devendo o lesado provar, neste caso, a existência do dano e do nexo causal entre a conduta omissiva do réu e o dano, no que lograram êxito as autoras, conforme provas documentais adunadas aos autos.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, 'Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo'. Esta teoria se mostra aplicável ao presente caso em discussão, tendo em vista que demonstrado nos autos que o ente público tinha plena ciência da instabilidade do terreno em que ocorrido o desmoronamento, observando-se o conteúdo do laudo técnico emitido pela Fundação GEO- RIO, às fls. 91/198, em que demonstrado que o Município do Rio de Janeiro tinha notícia de que diversos episódios de deslizamentos de terras e desmoronamentos de edificações vinham ocorrendo na localidade do Morro dos Prazeres, desde o ano de 1967 (vide fls. 95/96), não sendo hábil a afastar a responsabilidade do município réu a alegação de que havia iniciado um planejamento como primeiro passo para a implementação de política pública sólida visando a por fim ao risco de deslizamentos em encostas na cidade, eis que não se trata de medida que efetivamente pudesse impedir a tragédia narrada nestes autos. Ressalte-se que na contestação apresentada pela parte ré, mais especificamente à fl. 75, esta reconhece que os deslizamentos na área afetada eram previsíveis na ocorrência de chuva forte, eis que, "nos termos da minuciosa informação prestada pela GEO- RIO", já haviam sido registradas 15 ocorrências de escorregamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material naquela mesma encosta, no período de 1993 a 2010. Portanto, considerando-se que o ente público tinha pleno conhecimento de que se tratava de área de risco de deslizamento de terras e consequente desmoronamento de imóveis, e que não implementou medidas suficientes a impedir o evento danoso narrado nos autos, observa-se a omissão específica do Município do Rio de Janeiro e a consequente responsabilidade objetiva do ente público quanto aos danos experimentados pelas autoras, eis que a inércia do agente público foi causa direta para os danos" (fls. 312/313e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à presença, na espécie, de causa excludente de sua responsabilidade civil, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Isso porque a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, limitou-se a sustentar que:

"Ainda que se considere que houve omissão estatal e que esta contribuiu para a ocorrência do dano, não é possível conceber que esta tenha sido a sua única causa. Aliás, como se disse, as instâncias ordinárias consideraram que as chuvas e a irregularidade das construções foram sim causas dos danos sofridos pelas autoras.

É dizer: é fato posto (aceito pelas instâncias ordinárias) que a conduta ilícita das vítimas (ocupação irregular) e as chuvas de magnitude fora do comum concorreram adequada e eficientemente para o resultado danoso.

Assim, **ainda que se possa admitir a responsabilidade do Município – o que se faz apenas em prestígio à eventualidade -, esta deve mitigada, de modo que a indenização seja proporcional à contribuição do Município para a ocorrência do dano, nos termos do art. 945 do CC.**

A concorrência de causas impõe ao julgador o dever de verificar a efetiva atuação de cada conduta ou inação na cadeia de causalidade. No caso em questão, não podem ser desconsideradas na fixação da indenização a natureza extraordinária e desproporcional das chuvas de abril de 2010 nem as condutas ilícitas das vítimas, fatos estes reconhecidos pela sentença e pelo acórdão" (fl. 382e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe o art. 945 do Código Civil, **in verbis**:

"Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Ao que se tem, portanto, deixando o Tribunal de origem de reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima, não era mesmo de ser modificada a condenação indenizatória fixada.

Além disso – como já dito –, rever a conclusão do aresto recorrido, quanto ao nexo causal entre a conduta omissiva do recorrente e o dano, é pretensão inviável, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De qualquer modo, se houvesse real insatisfação com o **quantum** arbitrado, deveria o recorrente ter apontado como violado o parágrafo único do art. 944 do Código Civil ("Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização"), este, sim, relacionado com a possibilidade de revisão, por esta Corte, dos valores da condenação indenizatória.

Assim, a ausência de correlação entre o dispositivo apontado como violado e a tese sustentada nas razões recursais, consubstancia, de igual modo, deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0313298-7

AgRg no
AREsp 826.646 / RJ

Números Origem: 0200104785630151 02571084920108190001 201524561873

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA MOURA OLIVEIRA
AGRAVADO : JANETE DA SILVA MOURA
ADVOGADOS : GABRIEL DA ROCHA SANTOS
RAFHAEL GONÇALVES PEREIRA TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO DA MATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA MARIA MOURA OLIVEIRA
AGRAVADO : JANETE DA SILVA MOURA
ADVOGADOS : GABRIEL DA ROCHA SANTOS
RAFHAEL GONÇALVES PEREIRA TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.